



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2022.0000378406**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2288466-20.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJURU, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJURU.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 18 de maio de 2022

**CAMPOS MELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2288466-20.2021.8.26.0000 VOTO 80222  
 Requerente: Prefeito do Município de Cajuru  
 Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cajuru

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.091/2021, DO MUNICÍPIO DE CAJURU, QUAL DISPÕE ACERCA DO ATENDIMENTO DO MUNICÍPE DEFICIENTE AUDITIVO POR SERVIDORES CAPACITADOS PARA SE COMUNICAREM EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 49, XIV DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Cajuru, com pedido de liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.091/2021, do Município de Cajuru, a qual dispõe acerca do atendimento do Município deficiente auditivo por servidores capacitados para se comunicarem em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Argumenta o requerente que há inconstitucionalidade formal na espécie. Assevera que a matéria tratada na lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aduz que a norma ora impugnada implica aumento de despesa fiscal e alteração na estrutura administrativa municipal. Entende haver violação ao princípio da separação dos poderes. Pede a procedência.

A medida liminar foi deferida a fls. 153/157

A Câmara Municipal de Cajuru prestou informações a fls. 166/173, alegando estar configurada irregularidade na representação processual.

Após a citação da Procuradoria Geral do Estado (fls. 158), está se quedado inerte.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela inconstitucionalidade da lei municipal (fls. 179/186).

É o relatório.

Inicialmente cumpre esclarecer que não há vício de representação na espécie que implique nulidade. Ressalte-se que na hipótese dos autos o Prefeito Municipal assinou, conjuntamente com o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

procurador, a petição inicial. Assim, tendo em vista que o chefe do poder executivo tem capacidade postulatória no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade (cf. as considerações de Gilmar Ferreira Mendes, *in* “Comentários à Constituição do Brasil”, obra coletiva, coord. de J. J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck, Ed. Saraiva e Ed. Almedina, 2ª ed., 2018, comentário ao art. 103), eventual vício de representação fica superado.

No mais, a ação deve ser julgada procedente.

Anote-se inicialmente que, com base no princípio da simetria, é possível inferir que o art. 49, XIV, da Constituição Paulista atribuiu ao Poder Executivo municipal a organização e prestação dos serviços públicos, de modo que não compete ao Poder Legislativo impor à administração pública municipal qualquer obrigação acerca do tema, pena de violação do princípio da separação dos poderes. Assim, não é facultado ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo de normas que digam respeito a administração do Município.

Nesse sentido, já se manifestou este colendo Órgão Especial: *A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2) (...) Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.* (ADI 142.318-0/8-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v. u. j. 14.11.2007).

É o caso dos autos.

Cumpre salientar que a Lei nº 2.091/2021, do Município de Cajuru, de iniciativa parlamentar e objeto da presente demanda, obriga a administração pública municipal a assegurar aos deficientes auditivos “o direito de serem atendidos em todas as repetições públicas do Poder Executivo Municipal por um ou mais servidor/funcionário capacitado para se comunicar em Línguas Brasileira de Sinais – LIBRAS”

Consta-se, pois, o vício de iniciativa na espécie. Com efeito, tendo em vista que o mencionado diploma interfere diretamente na organização da administração pública no tocante à prestação dos serviços de saúde, era de rigor que sua iniciativa fosse atribuída ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Chefe do Poder Executivo. Porém, isso não ocorreu na espécie, conforme se depreende do Projeto de Lei nº 9/2021 a fls. 29/30.

Ressalte-se que, nesse sentido, em caso análogo ao presente, se manifestou este colendo Órgão Especial:

*Com efeito, a Lei Municipal nº 3.021/2018, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar. Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo e foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.*

*Por conseguinte, o ato normativo ora discutido, na forma como foi apresentado, denota a ingerência da Casa Legislativa de Martinópolis em atribuições do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio da separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.*

*Outrossim, ao estabelecer o Legislativo obrigação ao executivo de distribuição de medicamentos a pacientes atendidos por médicos particulares e, portanto, fora do Sistema SUS, desbordou para indesejável ofensa ao sistema de separação de poderes. Houve, concretamente, intromissão, por parte da Câmara Municipal, na esfera de atuação do Prefeito, a quem competem as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade (ADI 2144003-87.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, v. u. j.12.12.2018).*

Pelo exposto, com fundamento no art. 49, XIV, da Constituição Estadual, julgo procedente a presente ação, para declarar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a inconstitucionalidade da Lei nº 2.091/2021, do Município de Cajuru. De resto descabida na espécie qualquer modulação, tendo em vista a ausência de risco de dano.

Campos Mello  
Desembargador Relator